

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 263, DE 2013**

Introduz dispositivo na Constituição Federal para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária dos projetos e atividades do Ministério da Defesa.

**Autor:** Deputado NELSON MARQUEZELLI

**Relator:** Deputado LUIZ PITIMAN

### **I - RELATÓRIO**

Em exame a Proposta de Emenda Constitucional nº 263 , de 2013, cujo primeiro signatário é o Deputado Nelson Marquezelli, que acrescenta o art. 166-A à Constituição Federal para determinar que é de execução obrigatória a programação constante da lei orçamentária anual decorrente de gastos com projetos e atividades do Ministério da Defesa, vedando o cancelamento ou o contingenciamento, total ou parcial, por parte do Poder Executivo.

Dispõe, ainda, que os referidos gastos compreendem os diretamente efetuados pela União ou por meio de transferências aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Por fim, estabelece que a não execução da mencionada programação orçamentária constitui crime de responsabilidade, nos termos do art. 85, inciso VI, da Constituição.

Ao justificar a iniciativa, seu primeiro subscriptor argumenta que a medida irá impedir a descontinuidade orçamentária dos projetos dos setores de defesa e aeroespacial. Ressalta que as Forças Armadas Brasileiras

não podem ficar ao sabor da caneta do Poder Executivo. Lembra que o Brasil está gastando apenas 1,6 do PIB com a Indústria da Defesa, um percentual que considera ridículo quando comparado com outras Nações em processo de desenvolvimento, como Chile e China.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, IV, b, c/c o art. 202, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Proposta de Emenda Constitucional nº 263, de 2013.

A proposta em análise atende aos requisitos constitucionais do § 4º, art. 60, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre a alteração que se pretende fazer e os demais princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

O País não se encontra sob estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal (§ 1º, art. 60, CF).

A matéria tratada na proposta em comento não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5º, art. 60, do texto constitucional.

A exigência de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa (inciso I, art. 60, da CF) foi observada, contando as propostas com 213 assinaturas válidas.

No que se refere à técnica legislativa, alguns reparos deverão ser feitos para adequar a proposição às exigências da Lei

Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, uma vez que a proposta não foi estruturada em termos articulados, como manda o art. 10 da referida Lei Complementar, assim como faltou a cláusula de vigência prevista no art. 3º, III.

No entanto, tais correções serão feitas por ocasião da apreciação do mérito da matéria pela Comissão Especial respectiva, como mandam as regras e costumes regimentais.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 263, de 2013.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado LUIZ PITIMAN  
Relator